



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35582.004485/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.094 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ZAP LOGISTICA S/C LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO. PROVA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Os créditos do contribuinte sujeitam-se à comprovação da sua certeza e liquidez. A ausência de apresentação de parte da documentação solicitada compromete a apuração da exatidão dos valores envolvidos e constitui óbice ao deferimento do pedido.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação ou na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada alguma das hipóteses previstas no artigo 16, Inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 405/417) interposto pela contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 387/390), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR (e-fls. 4/6) e não reconheceu o direito creditório decorrente de contribuições sociais previdenciárias, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2005

RESTITUIÇÃO. PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Impõe-se a improcedência da manifestação de inconformidade quando o contribuinte não apresenta provas capazes de afastar os pressupostos de fato do indeferimento da restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descreverem os fatos, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo do pedido de restituição de fl. 4, referente ao valor excedente da retenção sofrida sobre notas fiscais de prestação de serviço em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

2. Após análise do pedido e dos documentos apresentados, a DRF do Rio de Janeiro I concluiu pelo indeferimento da restituição, nos termos do relatório de fls. 352 a 355, do qual extraímos o seguinte excerto:

O contribuinte não apresentou a tabela de compensação a fim de comprovar a origem dos valores de compensação informados nas GFIPs de 10/2005, 11/2005 12/2005, 13/2005, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 09/2006 e 10/2006 (fls. 281/284 e 320/324), apenas anexou uma tabela de retenção (fls. 232) com os valores que entende ter direito à restituição.

Conforme análise da tela "Consulta Compensações" emitida pelo sistema RESTWEB (fls. 325/327), a empresa informou compensações com o período inicial de 07/2004, abrangendo também o período deste processo de restituição, totalizando o valor compensado de R\$ 16.137,82.

Apesar destes valores de compensação informados em GFIPs¹, a empresa pediu a restituição de saldos de retenções sem mencionar a existência destes valores compensados para os anos de 2004 (fls. 318/ 319), 2005 (fls. 01/02) e 2006 (fls. 329/331).

Além disso, as Notas Fiscais apresentadas (fls. 18/22, 27/31, 36/39, 44/49, 53/57, 62/66, 71/74, 79/82, 87/91, 96/100, 119/129, 231) não apresentam destaque da retenção para a Seguridade Social, sendo assim deverá ser considerado como retenção ocorrida desde que comprovado o recolhimento desta retenção, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, [...].

DECISÃO

Diante do exposto, e com base no § 1º do artigo 4º da Portaria de Delegação de Competência DRF/RJ I n. 149, publicada no DOU de 04/08/2011, alterada pela Portaria DRF/RJ I n. 65, publicada no DOU de 10/05/2012, decido INDEFERIR o pedido de restituição de fls. 01/02 conforme os argumentos apresentados acima.

3. Cientificado do indeferimento em 27/03/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 358, o contribuinte ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 361 e 362, alegando, em síntese, que:

a) os valores das retenções foram recolhidos e foi demonstrado, em planilha, a existência de crédito;

b) a fiscalização informou que não foi apresentada uma planilha dos valores referentes a 2005 e 2006, porém, não houve solicitação referente a 2006.

4. Diante dessas considerações, requer o contribuinte seja julgado improcedente o “indeferimento do seu pleito”.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por faltarem documentos importantes para análise do pedido de restituição.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/09/2015 (e-fl. 419), a contribuinte interpôs, em 08/10/2015, o recurso voluntário de e-fls. 405/417, no qual alega em síntese:

- Preliminarmente, que a fiscalização solicitou planilha referente a 2006, mas que essa exigência fere o Princípio da Economia Processual, uma vez que a documentação requerida foi apresentada no processo n.º 582.004486/2007-11, que trata de pedido de mesma natureza, referente à competência de 2006. Por essa razão, requer que o presente processo administrativo seja julgado juntamente com o processo n.º 582.004486/2007-11;

- No mérito, alega que os documentos acostados estão corretos e que comprovam o recolhimento das retenções, em conformidade com o parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. Requer ainda que, não sendo esse o entendimento do Colegiado, que a os autos retornem a RFB para que esta indique o valor que entenda ser de direito da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo de pedido de restituição de valores retidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, decorrentes de retenções ocorridas com base na Lei n.º 9.711/1998, relativo às competências 01/2005 a 10/2005, no valor original de R\$ 7.724,88.

Em sede de preliminares, a recorrente pleiteia o julgamento conjunto do presente processo administrativo com o processo n.º 582.004486/2007-11, que trata de pedido de restituição de créditos de mesma natureza, relativo às competências de 01/2006 a 04/2006 e 07/2006 a 12/2006.

A despeito do que consta nas razões recursais, sobre o Princípio da Economia Processual e o fato de a Secretaria da Receita Federal do Brasil ter constituído processos

diferentes para tratar dos pedidos de restituição apresentados pela contribuinte, convém esclarecer que não há qualquer óbice jurídico ao procedimento adotado pelo Órgão Preparador. Do mesmo modo, embora seja desejável que processos relativos a um mesmo contribuinte, versando sobre matéria idêntica, tramitem conjuntamente, também não há nenhuma irregularidade quando se adota procedimento diverso.

Ademais, o último despacho proferido no processo n.º 582.004486/2007-11, datado de 08/07/2019, traz as seguintes informações:

1. Trata-se de Pedido de Restituição de créditos previdenciários provenientes de saldo de retenção da Lei n.º 9.711/98, feito através de Requerimento de Restituição datado de 01/10/2007, onde a empresa, acima referida, solicita o valor de restituição de R\$14.780,32, relativo às competências de 01/2006 a 04/2006 e 07/2006 a 12/2006, cuja análise implicou na necessidade de solicitação de documentação não anexada ao processo, bem como na necessidade de verificação das compensações efetuadas e declaradas em GFIP.
2. A fim de formamos convicção do direito creditório, enviamos, por via postal, o Termo de Intimação n.º 179/2018 (fls. 385 a 388), solicitando a documentação necessária ao prosseguimento da análise do Pedido de Restituição. Entretanto, tal convocação para vir aos autos restou frustrada uma vez que o contribuinte não foi localizado, o que levou os Correios a devolver a correspondência com o respectivo Aviso de Recebimento (A.R.) indicando três tentativas de entrega, acrescido da informação de que o destinatário se encontrava ausente.
3. Diante do acontecido, o Termo de Intimação foi objeto de edital, de forma a atender ao estabelecido no art. 23, inciso II, §1º e §2º e item IV, do Decreto 70.235 de 06/03/1972. O referido Edital, que recebeu o n.º 14, datado de 24/01/2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/2019, conforme documento anexado à fl. 397.
4. Assim, tendo por base o exposto nos itens anteriores, considerando que resultaram infrutíferos os procedimentos para intimar a empresa acima referida, por via postal e através de Edital, a apresentar a documentação necessária para a análise de seu requerimento, em razão da mesma não ter sido localizada; considerando que até a presente data, decorridos mais de 45 dias desde a publicação do Edital, a requerente não manifestou interesse em dar vistas ao processo e, finalmente, considerando o que determina o art. 40 da Lei n.º 9784 de 29/01/1999, sugerimos o encaminhamento do mesmo para arquivamento.

Como se vê, o referido processo sequer chegou à fase de recurso administrativo, uma vez que a contribuinte, intimada a apresentar os documentos necessários para a análise de seu requerimento, não se manifestou nos autos. Dessa forma, o processo foi encaminhado para arquivamento, não havendo justificativa para que sejam juntados ao que ora se analisa.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não assiste à recorrente.

Na situação vertente, a contribuinte prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra e, em razão disso, foi efetuada a retenção equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais emitidas para repasse à Previdência Social, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 9.711/1998.

O percentual de retenção representa uma estimativa, podendo o contribuinte, na eventualidade de recolhimento de montante superior ao efetivamente devido, efetuar a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço ou, na impossibilidade de haver compensação integral, requerer a restituição do saldo remanescente.

Contudo, por se tratar de procedimento que se origina por iniciativa do contribuinte, cabe a ele comprovar recolhimentos superiores aos valores devidos à Previdência Social, demonstrando a certeza e liquidez dos créditos que pleiteia. Isso porque, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 373 do CPC/2015: o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito.

No caso concreto, de acordo com o Despacho Decisório de e-fls. 352/355, a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou a tabela de compensação a fim de comprovar a origem dos valores de compensação informados nas GFIPs de 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 09/2006 e 10/2006. Além disso, quanto as Notas Fiscais que não apresentam destaque da retenção para a Seguridade Social, a contribuinte não comprovou o recolhimento da retenção, conforme o disposto no parágrafo único do art. 17 da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, *in verbis*:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Assim, como bem destacou a decisão recorrida, faltaram documentos importantes para análise do pedido de restituição.

Incorreta, portanto, a alegação do contribuinte de que os documentos acostados comprovam o recolhimento das retenções, em conformidade com o parágrafo único do art. 17 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Desta feita, inviável o pedido para que a RFB indique o valor que entenda ser de direito da recorrente, uma vez que a comprovação da certeza e liquidez do crédito, mediante a apresentação de documentos hábeis, é requisito essencial para o deferimento de pedido de restituição.

Quanto aos documentos apresentados com o presente Recurso Voluntário, observa-se que se tratam apenas de quadros resumos de contribuições devidas, não correspondendo ao solicitado pela Fiscalização.

Esclareça-se, ainda, que o momento para a sua produção no âmbito do processo administrativo é juntamente com a impugnação, nos termos do artigo 16, Inciso III e § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, a menos que: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; e/ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não ocorre no caso em tela.

Dessa forma, considerando que a interessada não logrou êxito em demonstrar a certeza e liquidez do seu direito creditório e que não atendeu as exigências previstas na legislação previdenciária, voto pela manutenção do indeferimento do pleito de restituição, não reconhecendo do direito creditório requerido.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes